



PROJETO DE LEI Nº 185/2017

Altera a Lei nº 8.224/01, que autoriza implantar bilhetagem eletrônica nos coletivos, proíbe a substituição das catracas e garante emprego dos operadores na forma que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - O § 1º do Art. 3º da Lei 8.224 de 28 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - [...]"

§ 1º - Cada veículo destinado aos serviços de transporte público coletivo e convencional de passageiros por ônibus do Município de Belo Horizonte será operado por um motorista e um agente de bordo, à exceção dos veículos:

I- das linhas troncais do sistema de Bus Rapid Transit – BRT;

II - dos veículos dos serviços especiais caracterizados como executivos, turísticos ou mini ônibus." (NR)

Art. 2º: Ficam acrescentados ao art. 3º da Lei 8.224/01 os seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 3º - [...]"


§3º É vedado à delegatária de transporte público coletivo de passageiros de Belo Horizonte transportar, em pé, passageiros autistas, deficientes, idosos, gestantes, lactantes e acompanhados por criança de colo.

§ 4º - É função do agente de bordo auxiliar no embarque, no desembarque e acomodação segura dos que trata o § 3º em assentos ou em espaço reservado ao cadeirante." (NR)

Art. 3º - Fica acrescentado à Lei nº 8.224/01 o seguinte art. 6º:

Art. 6º - As delegatárias que infringirem o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 3º desta lei poderão sofrer sanções e multas que ficará a cargo do poder executivo regulamentar, fiscalizar e aplicar.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2017


Edmar Branco
Vereador – PTDob

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE****Justificativa**

O presente projeto de lei tem como objetivo o atendimento digno aos usuários do transporte público no Município de Belo Horizonte, principalmente os portadores de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Para o melhor atendimento é necessário que as empresas designem pessoas capacitadas para orientar, acomodar e auxiliar no embarque e desembarque dos passageiros.

Além das pessoas acima mencionadas, qualquer passageiro do transporte público poderá necessitar de auxílio do agente bordo, como por exemplo, como utilizar o sistema de bilhetagem eletrônica e seus postos de recargas e os pontos de embarque e desembarque das linhas de ônibus.

Fundamentação legal

O auxílio no embarque, desembarque e a devida acomodação dos idosos tem seu fundamento na Constituição Federal da República de 1988 no caput do art. 230, declara o dever do Estado em amparar as pessoas idosas.

No Estatuto do Idoso - lei 10.741/2003, no seu artigo 3º, parágrafo único, preceitua o atendimento preferencial e imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados, e aos prestadores de serviços públicos.

O artigo 4º do estatuto do idoso afirma que nenhum idoso será objeto de negligência por ação ou omissão, assim, visando o atendimento correto os agentes de bordos asseguraram o cumprimento deste artigo e a sua ausência configura a um ato de omissão por negligência ao idoso.

Ainda, assegurando o princípio da dignidade da pessoa humana, a liberdade, de acordo com o artigo 4º do estatuto do idoso, bem como resguardar o direito de gratuidade na tarifa de passagem aos idosos, se necessário faz a presença de um agente de bordo, auxiliando e orientando os passageiros.

A lei federal 10.048/2000 no seu artigo 3º, trata do atendimento prioritário aos idosos, gestante e lactantes e pessoas com crianças de colo e obesos, assim como relacionamos acima.

A atenção especial a essas pessoas elencadas acima, ocorre pela necessidade de resguardo a suas condições físicas e mentais, que podem gerar uma incapacitação parcial ou total de permanecer durante uma viagem de ônibus em pé.



PL 185/17

DIRLEG

FL.

AP

3

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Pois se colocadas em pé durante toda a viagem do ônibus, poderão sofrer acidentes, por não terem condições de se segurarem durante a viagem, pois uma "freada" mais forte durante a viagem seria o suficiente para derruba-las no chão.

Conclusão

Visando garantir o devido atendimento ao usuário a presença do agente de bordo é de grande importância, pois independentemente do sistema de pagamento de tarifa em espécie ou por meios eletrônicos, a função do agente de bordo visa atender a necessidade das pessoas acima elencadas.

O sistema de cobrança da tarifa pode estar em constantes mudanças, devido às novas tecnologias, mas o fator humano o princípio da dignidade humana sempre estará presente e se faz necessário atendê-lo a todo momento.

Belo Horizonte, 22 de Fevereiro de 2017


Edmar Branco
Vereador – PTdoB